

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	2

PLENÁRIO**DECISÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Nº 1.00263/2020-15

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS – OAB/PA 9167

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

DECISÃO

(...)

Assim, face a necessidade de concluir a instrução processual, determino a prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP, a contar do dia 10/08/2020 devendo, tal prorrogação, ser submetida a referendo Plenário na próxima sessão subsequente.

Cumpra-se

Brasília (DF), 10 de agosto de 2020.

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº. 1.00541/2020-25

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Daniel Barreto Rodrigues

Requerido: Denis Henrique Silva – Membro do MP/SP

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Diante do exposto, reconhecida a litispendência e considerando que a data de autuação da presente RIEP (6/8/2020) é posterior à data da autuação da RIEP 1.00486/2020-46 (23/7/2020), no bojo da qual já houve, inclusive, despacho inicial com solicitação de informações, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 11 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00548/2020-00

REQUERENTE: CHARLES RODRIGUES NOVODVOSK.

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANA CAROLINA FULIARO BITTENCOURT.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Charles Rodrigues Novodvosk, a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente pelo sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Charles Rodrigues Novodvosk, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00547/2020-57

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, representante do Poder Judiciário de Lavras-MG, a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria de origem e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente pelo sistema ELO, a notificação da parte reclamante, representante do Poder Judiciário de Lavras-MG, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00539/2020-10

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ.

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) a desnecessidade de remessa das peças desta Reclamação Disciplinar à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, vez que sua comunicação indica a adoção de medidas regulares;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão

final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;

c) a cientificação do Plenário; e

d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com a desnecessidade de encaminhamento das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00582/2019-04

REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA COSTA

REQUERIDO: MEMBRO DO MPBA – JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, em razão de as condutas atribuídas ao Membro Reclamado, Joseane Suzart Lopes da Silva, não constituírem ilícitos disciplinares;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Danilo Oliveira Costa, da reclamada, Joseane Suzart Lopes da Silva, e do Plenário, a respeito da presente decisão.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, em razão de as condutas atribuídas ao Membro Reclamado, Joseane Suzart Lopes da Silva, não constituírem ilícitos disciplinares;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Danilo Oliveira Costa, da reclamada, Joseane Suzart Lopes da Silva, e do Plenário, a respeito da presente decisão; e

c) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público